



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.962/18

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria por tempo de contribuição** do **Sr. Delson José Miranda Gondim**, Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 108.541-7, lotado na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, concedida através da **Portaria A - Nº. 595** (fl. 64), de 05/04/2018.

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria apontou (fls. 106/110) a necessidade de retificação do valor lançado a título de última remuneração, a fim de que constasse tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Citado, o ex-Gestor da Paraíba Previdência - PBPREV, **Sr. Yuri Simpson Lobato**, apresentou defesa (fls. 117/183), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 188/191) pela irregularidade do valor do benefício, uma vez que o valor do provento foi calculado tomando por base a inclusão das parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão, tornando esse valor superior à remuneração do respectivo cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, contrariando os dispositivos supracitados, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores.

Mais uma vez intimado, o responsável apresentou defesa (fls. 195/205), que a Auditoria concluiu por manter o seu entendimento anterior.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em 18/03/2019, o **Parecer nº 0270/19** (fls. 217/224), no qual opina pela legalidade do ato da aposentadoria em apreço e da concessão do competente registro, ressaltando que

“(...) no caso de aposentadoria com cálculos dos proventos efetivado com base na média contributiva do servidor, como o ora em apreço, quando da feitura do cálculo da remuneração do servidor no seu cargo efetivo, que serve de limite ao valor dos proventos, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a remuneração do servidor no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório associada ao cargo e que foram objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Observe-se que isso não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio, não se estando a tratar aqui de incorporação de vantagem, nos moldes anteriormente previstos em determinados Estatutos de Servidores Públicos. A esse respeito, tem-se que a PBPREV considerou na remuneração correspondente ao teto da aposentadoria valores relativos a vantagens pecuniárias recebidas pelo servidor, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, ex vi de fichas financeiras constantes dos autos, devendo, assim, repercutir no benefício respectivo, de modo que, à luz das considerações posta, não se vislumbra, com isso, irregularidade na concessão originária”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.962/18

Em seguida retornaram os autos à Unidade Técnica de Instrução para analisar os cálculos da média, constante na memória de cálculo (fls. 61/63), especialmente: a) cotejar os valores efetivamente percebidos pelo servidor durante sua vida funcional, constantes nas fichas financeiras (fls. 15/53) e no SAGRES, com os valores descritos na coluna Remuneração; b) verificar se incidiu contribuição sobre os valores descritos na coluna Remuneração; c) observar se o cálculo da média corresponde a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, nos termos do art. 1º da Lei nº. 10.887/2004; d) analisar se os índices de atualização empregados no cálculo da coluna Valor Corrigido, estão compatíveis com a legislação pertinente.

Atendendo ao pedido, a Auditoria se pronunciou às fls. 227/228, informando que os valores estão em desconformidade com as fichas financeiras apresentadas às fls. 29/53, bem como que o cálculo apresentado pelo órgão gestor não observou a limitação estabelecida no art. 40, § 2º, da CF/88 onde nenhum provento de aposentadoria poderá exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Diante da necessidade de melhor instruir a matéria, os autos retornaram à Unidade Técnica de Instrução, tendo a mesma esclarecido que, após analisar as informações contidas nas fichas financeiras apresentadas às fls. 29/53, foi verificada a contribuição sobre o valor da coluna remuneração e que os cálculos estão em conformidade com a legislação pertinente. Ao final, concluiu, com base na segurança jurídica e a opinião da representante ministerial apresentada, salvo melhor juízo, pelo seguimento do processo, razão por que sugere-se o registro do ato concessório presente na fl. 64.

Os autos não retornaram para nova oitiva ministerial.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, e, em consonância com o Parecer Ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **RECONHEÇAM a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria do beneficiário, **Sr. Delson José Miranda Gondim**, conforme **Portaria A - n.º 595** (fls. 64), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 07.962/18

Objeto: **Aposentadoria**

Beneficiário: **Delson José Miranda Gondim**

Órgão: **Paraíba Previdência - PBPREV**

Responsável: **Yuri Simpson Lobato**

Patrono/Procurador(es): **Advogado Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB 22.065**

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Legalidade do ato concessivo e corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo Órgão de Origem.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0060/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 07.962/18**, referente à **Aposentadoria por tempo de contribuição** do **Sr. Delson José Miranda Gondim**, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 108.541-7, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **RECONHECER a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria do beneficiário, **Sr. Delson José Miranda Gondim [Portaria A - nº 595]** e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2021.

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 11:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 11:05



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 12:27



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO